

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao §4.º do art. 97 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 97.
.....
§4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela elaborada pelo respectivo tribunal e pago pelo poder público.
.....”*

JUSTIFICATIVA

Retirada a expressão “Conselho Nacional de Justiça” por não atender as peculiaridades locais e ofender o pacto federativo, sendo que que não se justifica uma disciplina uniforme neste campo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN